



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.917

Recurso nº 47.474 - IRF - ANOS DE 1982 A 1985.

Recorrente PEDRO NILO ALTHOFF E OUTROS.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

IRF - DECORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade tributária, reconhecida no processo principal, por impostos devidos pela pessoa jurídica, como sendo dos seus ex-diretores, se estende, igualmente, ao processo de mera decorrência. A responsabilidade tributária não atinge somente o imposto devido pela pessoa jurídica, através do regime de declaração de rendimentos, mas também os impostos sujeitos ao regime de arrecadação na fonte, uma vez que, em face da gravíssima infração de lei praticada na gestão dos ex-diretores, a pessoa jurídica teve, por decisão judicial, cancelado, na Junta Comercial, o registro de todos os atos ali efetuados, com referência ao período em que eles a dirigiram com poderes exorbitantes aos limites do razoável e justo (art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172 - C.T.N. e art. 142, inciso VI, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NILO ALTHOFF E OUTROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o ano-base de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

*Sylvio Rodrigues*

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

*Agostinho Flores*

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963-000.133/85-67

RECURSO Nº: 47.474

ACÓRDÃO Nº: 101-76.917

RECORRENTE: PEDRO NILO ALTHOFF E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

PEDRO NILO ALTHOFF E OUTROS (ANTÔNIO CARLOS ALTHOFF E PAULO ROBERTO PERINI), com endereço na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, manifestam recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Florianópolis que, ao decidir-lhes a impugnação oposta ao Auto de Infração de fls. 22, determinou, pelo Julgamento nº 214/86 (fls. 56/65), que se prosseguisse na cobrança do imposto de renda devido na fonte, relativo aos anos de 1982 a 1985.

As irregularidades discriminadas na peça básica da autuação, de acordo com a descrição no contexto do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a fls. 10, que integra aquela peça vestibular, se desdobram em:

(a) - imposto retido na fonte, nos anos de 1983 a 1985, e não recolhido, assim constante do demonstrativo de fls. 17/18:

- trabalho assalariado Cr\$ 9.175.266
- fretes ..... Cr\$ 1.285.236
- honorários ..... Cr\$ 86.972
- dividendos ..... Cr\$ 186.013 Cr\$10.733.487

Acórdão nº 101-76.917

(b) - omissão de receitas operacionais, pela utilização de notas fiscais, "calçadas", de vendas e "frias" de compras, como decorrência do que consta do processo original ou matriz nº 13963-000.138/85-81, com tributação na fonte à alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, assim:

- ano de 1982: omissão de  
receita ..... - Cr\$ 8.210.884

imposto: 25% de Cr\$ ...  
8.210.884.....= Cr\$ 2.052.721;

- ano de 1983: omissão de  
receita .....-Cr\$ 276.848.819

imposto: 25% de Cr\$ ...  
276.848.819 .....= Cr\$ 69.212.204

Em relação à irregularidade descrita na letra "a", foi lavrado o Termo de Caracterização da Condição de Depositário' Infiel de fls. 24.

Tal como ocorreu no processo nº 13963-000.138/85-81, houve recusa por parte das pessoas físicas dos atuados em tomar ciência do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 16) e do Auto de Infração (fls. 22), como consta da declaração de fls. 23, tendo eles sido cientificados por avisos postais (AR's de fls. 28 a 30).

Da mesma forma como fizera no processo original nº 13963-000.138/85-81, matriz da decorrência da autuação referente à letra "b", a defesa se limita a debater, quer na petição impugnativa quer na recursória, a aplicação do artigo 135, inciso ' III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), por imputação da responsabilidade tributária aos recorrentes, em virtude de haverem sido cancelados, na Junta Comercial, por decisão judicial, todos os registros da empresa que eles dirigiram de 14.05.1976 a 29.03.1985. A responsabilidade tributária dos questionantes foi confirmada por esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando negou provimento ao Recurso nº 90.391, julgado pelo Acórdão nº 101-76.767.

É o relatório.

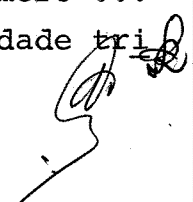
Acórdão nº 101-76.917

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Depreende-se da prova dos autos que duas são as originalidades dos valores submetidos, por dever de ofício, à cobrança do imposto de renda de fonte: uma, proveniente deste mesmo processo nº 13963-000.133/85-67, relativa à falta de recolhimento do tributo apesar de haver sido retido, por incidência tributária sobre valores pagos, nos anos de 1983 a 1985, a título de trabalho assalariado, de fretes, de honorários e de dividendos, cujo total de imposto soma Cr\$ 10.733.487; outra, como decorrência do processo original ou matriz nº 13963-000.138/85-81, por omissão de receitas operacionais, ocorrida nos anos de 1982 e 1983, pela contabilização de notas fiscais, "calçadas", de vendas e de "frias", de compras, cujos valores se submeteram à tributação sob a alíquota de 25%, de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, para cobrança do imposto de renda na fonte, nas importâncias de Cr\$ 2.052.721 e Cr\$ 69.212.204, quanto aos anos de 1982 e 1983, respectivamente.

De igual modo como fizera no processo número ... 13963-000.138/85-81, a defesa não demanda frontalmente o mérito da questão tributária, nem mesmo sequer a falta, relativa exclusivamente a este processo, em haver deixado de recolher o imposto de fonte que retivera sobre salários, fretes, honorários e dividendos. Ela se volta novamente a litigar a responsabilidade tributária atribuída aos acionistas-diretores da empresa, que por desmandos com que eles se houveram no período em que a geriram, teve ela, por decisão judicial, cancelados, na Junta Comercial, todos os registros efetuados no período de 14.05.1976 a 29.03.1985: Em razão desse cancelamento, pode-se dizer que a empresa administrada pelos referidos acionistas-diretores operou, entre 14.05.1976 a 29.03.1985, como sociedade anormal, daí por que, constituindo esse fato circunstância excepcionalíssima frente àquela decisão judicial, como ficou esclarecido pelo Acórdão nº 101-76.767, ao ser julgado o Recurso nº 90.391, constante do processo número ... 13963-000.138/85-81, justificada se tornou a responsabilidade tri



Acórdão nº 101-76.917

butária dos acionistas-diretores, Pedro Nilo Althoff, Antônio Carlos Althoff e Paulo Roberto Perini, pelos impostos devidos pela pessoa jurídica, dentro do citado período.


Assim, o ponto relevante da vinculação, existente entre o processo original e o dele decorrente, está em aplicar-se a este a mesma decisão proferida naquele, de modo a fazer-se com que a produção dos efeitos jurídicos de um mesmo fato gerador mantenha relação direta entre os direitos reconhecidos e as obrigações impostas, evitando tratamento diferente para as pessoas atingidas pela mesma ação fiscal.

Por conseguinte, se no processo principal os recorrentes não lograram êxito em se esquivarem da responsabilidade tributária dos impostos devidos, naquele período, pela pessoa jurídica, a que se referiu o litígio fiscal examinado pelo Acórdão nº 101-76.767, essa responsabilidade tributária atinge também os impostos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes, e jamais se torna lógico que se pretenda reabrir a discussão a respeito do mesmo assunto.

Todavia, há, em relação ao ano de 1982, observações a fazer, em virtude da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, à decorrência tributária da incidência do imposto de fonte sobre a omissão de receita caracterizada pelo uso de notas fiscais, "caçudas", de venda e, "frias", de compras.

Deu-se, quanto ao ano de 1982, efeito retroativo às prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, na hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, a responsabilidade tributária é dos próprios sócios ou acionistas, diretamente através das declarações de rendimentos de pessoa física correspondente, em proporção às parcelas que cada um mantém em relação ao capital da sociedade.

Os critérios jurídicos de apuração não são diferentes daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação vinda posteriormente à ocorrência



Acórdão nº 101-76.917

cia do fato gerador, como se novos critérios de apuração tivessem sido instituídos e assim presentes estivessem as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986),.

Ademais, o procedimento fiscal, afora transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária, que é dos sócios ou acionistas, pela satisfação do imposto, acrescido de encargos (correção monetária, multa e juros moratórios), resultou em aplicar-se à hipótese alíquota outra, não prevista à época da ocorrência' de fato imponível no ano de 1982, o que não provoca instituição' de novos critérios de apuração e afasta de imediato a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. - "o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Assim, em virtude de estar vigente, por todo o ano de 1982, o inciso I, artigo 34, do RIR/80, poderá a autoridade lançadora competente, em querendo, desde que ache conveniente, promover lançamentos para cobrança do tributo através das declarações de rendimentos das pessoas físicas dos acionistas-diretores, Pedro Nilo Althoff, Antônio Carlos Althoff e Paulo Roberto Perini, uma vez que se tratava de sociedade de capital fechado, cuja totalidade foi subscrita por eles, e desde que faça os lançamentos dentro de prazo útil previsto no artigo 711 do citado regulamento.

Nesta linha de considerações, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 8.210.884, no ano de 1982.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR